

Ata da Comissão da Conta

LEI Nº 267/2001

"INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, tendo a Câmara Municipal aprovado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associada á ações sócio-educativas.

§ 1º- São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per Capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º- Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I- Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

ABeto

Ata da Comissão da Conta.

II- Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em números de anos completados, até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União: e

III- Para determinação da renda familiar **per Capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º- O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per Capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º- O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º- O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º- As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior decorrerão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

AB Costa

o Litoral Profinta da Costa

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada á Educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º- Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º- Compete a Secretaria Municipal de Educação (ou Departamento, ou Autarquia, ou Fundação) desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada á educação - "Bolsa-Escola".

Art. 4º- Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I- Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do Art. 2º;
- II- Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiária do Programa;
- III- Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV- Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito nacional;

UPB

Artigo 12º da Constituição

V- Desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada á Educação "Bolsa-Escola";

VI- Elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e

VII- Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º- O Conselho instituído nos termos deste Artigo, terá doze membros, sendo seis efetivos e seis suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- * 02 Representantes do Poder Legislativo;
- * 02 Representantes de Pais de Alunos;
- * 02 Representantes da Sec. Municipal de Educação;
- * 02 Representantes da Sec. Municipal de Saúde e Ação Social;
- * 02 Representantes das Comunidades religiosas;
- * 02 Representantes das Associações Comunitárias.

§ 2º- A participação no conselho instituído nos termos desta Lei não será remunerada, sendo o serviço considerado relevante. É assegurado ao Conselho acesso a toda documentação necessária ao exercício de sua competência.

CBEd

Gabinete Batista da Costa 84

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 265/2001.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E UM (17.04.2001).

CB Costa
ATAIR BATISTA DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA
